



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.997, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas para o crime de provocar incêndio em mata ou floresta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5809/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024

(Da Sra. DUDA SALABERT)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas para o crime de provocar incêndio em mata ou floresta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41”

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos, a pena é de detenção de um a três anos, e multa.

§ 2º A pena é aumentada de $\frac{1}{3}$ até a metade se resultar em dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente.

§ 3º A pena é aplicada em dobro se:

I - o incêndio ocorrer em Espaço Territorial Especialmente Protegido.

II - a motivação for para grilagem de terra, cultivo irregular agropecuário ou outra forma de obtenção de vantagem econômica.

§ 4º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas necessárias e urgentes no combate ao incêndio.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo endurecer as penas para o crime de provocar incêndio em matas ou florestas. Atualmente, a pena para incêndio que danificou o patrimônio de uma pessoa é maior do que a do incêndio em uma mata ou floresta.

Os incêndios em matas e florestas têm um efeito devastador sobre a biodiversidade, destruindo habitats de inúmeras espécies de fauna e flora. A destruição das florestas compromete a capacidade dos ecossistemas de se regenerarem, prejudicando a manutenção dos serviços ambientais essenciais, como a produção de sementes, a regulação do clima, a purificação do ar e da água, e a preservação do solo. Além disso, a emissão de gases de efeito estufa resultante dos incêndios contribui significativamente para o aquecimento global e as mudanças climáticas, exacerbando a crise mundial da biodiversidade.

O impacto econômico dos incêndios florestais é imenso. As queimadas comprometem a produção agrícola, afetando a economia local e nacional. Os custos com o combate aos incêndios, a recuperação das áreas afetadas e a mitigação dos danos ambientais representam um ônus considerável para o poder público.

Além disso, os incêndios possuem impacto na saúde humana e animal. A fumaça gerada pelos incêndios florestais contém poluentes perigosos, como partículas finas e gases tóxicos, que prejudicam a qualidade do ar e representam um grave risco à saúde humana e ambiental. As populações próximas às áreas afetadas sofrem com problemas respiratórios, cardiovasculares e outros distúrbios relacionados à poluição do ar. Os incêndios também submetem comunidades à evacuação, causando desabrigo e outros problemas sociais.

Dessa forma, diante da gravidade dos impactos dos incêndios florestais, é imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro adote medidas mais rigorosas para desestimular essa prática criminosa. O aumento das penas para o crime de provocar incêndio em mata ou floresta visa reforçar a proteção ambiental, assegurar a responsabilidade dos infratores e promover a dissuasão de ações que possam colocar em risco os ecossistemas.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

FIM DO DOCUMENTO